

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520276 - RJ
(2019/0165889-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PATRICIA PAULA GOMES DEBONI
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA - RJ028505
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA -
RJ110001
EMILY ALMEIDA MARQUES NOVAES - RJ186068
AGRAVADO : SATECAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E
OUTRO(S) - RJ119937
AGRAVADO : CÂNDIDA REGINA TOLEDO GUERRA
ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : JORGE GOMES GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. COISA JULGADA. ERRO DE FATO. NÃO CORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.276 - RJ (2019/0165889-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PATRICIA PAULA GOMES DEBONI
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA - RJ028505
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA - RJ110001
EMILY ALMEIDA MARQUES NOVAES - RJ186068
AGRAVADO : SATECAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937
AGRAVADO : CÂNDIDA REGINA TOLEDO GUERRA
ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : JORGE GOMES GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PATRÍCIA PAULA GOMES DEBONI contra a decisão (fls. 301/306 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (b) aplicação da Súmula nº 7/STJ e (c) o entendimento adotado pela Corte estadual a respeito do não cabimento da ação rescisória encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões, a agravante insiste nas alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional e de que possível o ajuizamento de ação rescisória cujo fundamento principal é a ofensa a coisa julgada e quando há erro de fato.

Afirma ser desnecessário o reexame de provas, pois

"(...)

46. No caso em questão, nos embargos de terceiros formou-se coisa julgada material acerca da validade e eficácia do título jurídico que conferiu à agravante a propriedade do imóvel em questão. Se assim é e efetivamente o é, a ação revocatória, que tinha por fundamento justamente a pretensa ineficácia desse título aquisitivo de propriedade, deveria ter sido extinta sem a resolução do mérito, porquanto já havia sentença transitado em julgado reconhecendo justamente a validade e eficácia, inclusive em relação à Massa Falida, do aventado título de propriedade.

47. D. v., a questão da natureza jurídica dos embargos de terceiro e de seus pressupostos processuais e condições específicos da ação - questões levantadas pela c. Seção Cível Comum como razões de decidir - não

guardam nenhuma relação com os limites objetivos e a formação da coisa julgada material.

48. O que efetivamente importa é o fato de uma questão - neste caso, a validade e eficácia do título de propriedade da ora agravante - ter sido objeto de duas decisões judiciais, que foram proferidas em sentido completamente antagônicos.

49. Essa questão, por já ter sido decidida na ação de embargos de terceiro, não poderia ter sido alvo de nova decisão na ação revocatória. Pouco ou nada importa que se tratasse de ações distintas; o que deve ser verificado é se a questão formou coisa julgada para que não existam dois julgamentos sobre ela" (fls. 320/321 e-STJ).

Assevera, ainda, que

"(...) o acórdão rescindendo desconsiderou prova inquestionável, que constara dos autos da ação revocatória, de que (...) desconhecia a existência de gravame sobre o imóvel, pois esse gravame não fora averbado quando ela o comprou" (fl. 321 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 327 e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. COISA JULGADA. ERRO DE FATO. NÃO CORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou

configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...)

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp1.624.885/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe24/3/2017 - grifou-se).

Ademais, a Corte estadual, ao dirimir a controvérsia, assim consignou a respeito da alegação de violação da coisa julgada:

"(...)

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de violação da

Superior Tribunal de Justiça

coisa julgada material, uma vez que a sentença prolatada em sede de embargos de terceiro não tem o condão de obstar, invalidar ou desconstituir a sentença proferida em processo alheio, mas apenas se impede que sua eficácia venha atingir o patrimônio de quem não foi parte naquela relação processual.

Afinal, constituem-se os embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão (ou restrição) judicial, em casos como o ora em julgamento.

(...)

Na ação de embargos de terceiro, portanto, o que se tem em vista não é o direito das partes em litígio, mas sim, o ato estatal do juiz que indevidamente constringiu - ou ameaçou de fazê-lo - bem de quem não era parte no feito.

(...)

De todo o exposto, verifica-se que não se ataca, pois, nos embargos de terceiro, direito do autor nem do réu, que poderão continuar a ser exercidos, normalmente, mesmo após o sucesso dos embargos de terceiro, o que não se dá quando é julgada procedente a oposição, uma vez que a sentença põe fim a todas as pretensões deduzidas pelas partes no processo primitivo.

(...)

Exatamente por força dos fundamentos jurídicos acima reproduzidos é que, no julgamento da ação revocatória que deu origem ao aresto rescindendo, foi expressamente destacado que '... a eventual condição de boa-fé dos primeiro e segundo réus, o que se admite - repita-se - unicamente fundamentado nos elementos objetivos, por si só não tem a força de afastar os riscos da evicção decorrentes de todo e qualquer negócio jurídico. Nem, tampouco, os exime da responsabilidade decorrente de eventual implementação deste risco' (cf. pasta 000014 - anexos 1, do indexador), sendo certo que tal entendimento foi integralmente mantido no Acórdão objeto da presente ação rescisória.

Vê-se, portanto, que a discussão reinaugurada na presente ação não versa propriamente sobre o conteúdo conflitante das sentenças, ambas transitadas em julgado, na medida em que o aresto embargado é claro em destacar os fundamentos acima destacados no sentido de que, repita-se, nos embargos de terceiro não se ataca direito nem do autor nem do réu, que poderão continuar a ser exercidos, normalmente, mesmo após o sucesso daqueles.

Em síntese, a celeuma ora em apreciação envolve a execução de duas sentenças, ambas transitadas em julgado, e que vieram a dirimir a controvérsia vivenciada pelos litigantes - por fundamentos distintos -, mas não de maneira conflitante.

Isso porque ao confirmar a coisa julgada que se formou em decorrência do julgamento da ação revocatória, o aresto atacado, não implicou em afrontar as determinações decorrentes do julgamento dos embargos de terceiro, na medida em que não suprimiu à embargante o direito de buscar reparação do seu prejuízo pelas vias ordinárias" (fls. 123/126 e-STJ).

No tocante ao erro de fato, ao julgar os aclaratórios, o tribunal estadual

manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

Da mesma forma, descabe a alegação de erro de fato, uma vez que, no feito matriz foi debatida, justamente, a validade do referido negócio jurídico, motivo pelo qual houve controvérsia em torno do fato e pronunciamento judicial sobre o mesmo, conforme se constata facilmente pela mera leitura da ementa da decisão rescindenda, que, para maior clareza, transcrevemos a seguir:

'Direito Empresarial. Ação revocatória. Alienação fraudulenta de bem. Prejuízo à massa falida. Distrato na promessa de compra e venda de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e posterior alienação. Fraude. Ineficácia da escritura de distrato. Inclusão do bem no acervo patrimonial. Arrecadação do imóvel. Sentença de procedência.

Diante desse contexto, o distrato realizado no ano de 1997 é inegavelmente ineficaz, restando reluzente o intento fraudulento praticado pelas partes a fim de burlar às determinações judiciais, bem como lesar os credores da massa falida em questão. Prenotação referente à decisão da indisponibilidade dos bens do falido, decretada há mais de um ano da celebração do contrato de compra e venda.

'Daí dizer-se que a revocatória é a própria pauliana, facilitada no seu exercício, para maior proteção da boa-fé e o rápido êxito dos atos e dos contornos comerciais; a revocatória falimentar é uma pauliana que se vale de certas presunções no que diz respeito ao seu exercício; a declaração de falência não cria uma ação, mas consente na aplicação de certas presunções em razão dos pressupostos de uma ação que já existe; a revocatória falencial outra coisa não é senão a revocatória ordinária, alargada no seu exercício, na sua base e nos seus efeitos; no ponto de vista de seu fundamento, nenhuma diferença se pode reconhecer entre a revocatória ordinária e aquela falimentar; as diferenças são de ordem processual, e derivam do fato de que a revocatória falimentar se insere em um processo executivo que está em curso, e aquela se oferece adequada para a garantia de execução de crédito' (Fraude Contra Credores, Yussef Said Cahali, 3ª ed, RT, 2002, São Paulo).

Desprovemento dos recursos' Grifos nossos

E, da simples leitura do trecho epigrafoado da ementa acima transcrita, vê-se, com cristalina clareza, a impossibilidade de acolher a alegação de que o acórdão rescindendo deixou de dar a correta valoração a informações constantes de documentação acostada aos autos, uma vez que tal questão que foi expressamente debatida no feito matriz, motivo pelo qual houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno do fato, como acima destacado.

Em sede de ação rescisória, cabe asseverar que a má apreciação das provas ou a injustiça da decisão não autorizam a desconstituição do julgado.

(...)

Da análise dos fundamentos do aresto em confronto com aqueles constantes da tese recursal e de embargos, restou evidente que a embargante espera que os órgãos julgadores, mais do que analisar detidamente o conjunto probatório dos autos, cheguem às suas mesmas conclusões quanto às questões apresentadas. Ao que parece, ela procura confundir a análise da contraposição das teses apresentadas no curso do processo com o conceito de 'omissão' elencado no artigo 1.022, inciso II, do NCPC, o que é simplesmente inaceitável" (fls. 155/157 e-STJ).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Registra-se que a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nesta seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. 'Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta'. (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 612.428/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC. Dessarte, entende a jurisprudência do STJ que a violação à lei, apta a ensejar o manejo da ação rescisória, deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis.

2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende, em verdade, é a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias na lide originária. Em sendo assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 836.511/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

6. Da simples exposição acima, é possível constatar que o autor ajuizou a presente demanda com a finalidade exclusiva de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado, como se fosse possível equiparar a Ação Rescisória aos recursos previstos na legislação processual civil (sucadâneo recursal).

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que a exegese conferida à lei, no acórdão rescindendo, represente clara infringência ao Direito em tese.

(...)

11. Pedido julgado improcedente" (AR 5.015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 10/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Doutrina e jurisprudência são unânimes na conclusão de que 'a violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (966, V, do CPC/2015) deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade' (REsp n. 1.654.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017), o que não ocorreu na espécie.

2. (...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl na AR 5.951/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

juízo extra petita demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a violação frontal e direta do conteúdo normativo de dispositivo legal. Precedentes.

4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.285.314/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 1º/02/2019).

Em verdade, a agravante limita-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Sendo assim, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.520.276 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0165889-7

Número de Origem:

00172257220168190000 0017225-72.2016.8.19.0000 172257220168190000 801083320088190001
00801083320088190001

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA PAULA GOMES DEBONI

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA - RJ028505

RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA - RJ110001

EMILY ALMEIDA MARQUES NOVAES - RJ186068

AGRAVADO : SATECAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

AGRAVADO : CÂNDIDA REGINA TOLEDO GUERRA

ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937

AGRAVADO : JORGE GOMES GUERRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA PAULA GOMES DEBONI

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA - RJ028505

RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA - RJ110001

EMILY ALMEIDA MARQUES NOVAES - RJ186068

AGRAVADO : SATECAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937
AGRAVADO : CÂNDIDA REGINA TOLEDO GUERRA
ADVOGADO : LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : JORGE GOMES GUERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020